

PROCESSO	- A. I. Nº 269190.3000/09-4
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- WHITE MARTINS DE CAMAÇARI SOCIEDADE ANÔNIMA (WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAL DO NORDESTE S.A.)
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0039-01/10
ORIGEM	- IFEP INDÚSTRIA
INTERNET	- 03/08/2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0221-12/10

EMENTA: ICMS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% sobre o valor comercial das mercadorias não escrituradas. A comprovação de que o faturamento de uma parcela das operações objeto do lançamento fora indevido reduz o montante da multa imputada. Infração parcialmente caracterizada. Mantida a Decisão recorrida em relação a este item. Recurso de Ofício **NÃO PROVIDO**. Remessa dos autos à repartição fiscal de origem para homologação dos pagamentos efetivados e arquivamento do processo. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal em relação à Decisão proferida através do Acórdão nº 0039-01/10 que decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração em referência.

O item objeto deste Recurso, denominado de “infração 2” está assim consignado no Auto de Infração:

“Infração 02 – deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação, sem o devido registro na escrita fiscal, no exercício de 2006, sendo aplicada a multa de 10%, correspondente ao valor de R\$403.120,08. Consta que são partes integrantes do demonstrativo os Anexos 12 e 13, em anexo;”

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal decidiu a lide em relação a este item com fundamento no voto abaixo reproduzido:

“A infração 02 se originou da constatação da entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação, sem o devido registro na escrita fiscal. Em sua impugnação, o sujeito passivo trouxe aos autos elementos comprobatórios relativos ao desfazimento de parte das operações comerciais realizadas através das notas fiscais objeto da apuração, resultando na redução, por parte dos autuantes, dos valores a serem exigidos.

Considerando, entretanto, que ao se manifestar acerca da informação fiscal, o impugnante apresentou novos documentos, visando desconstituir outras parcelas do lançamento, a 1ª JJF, após análise e discussão em pauta suplementar, determinou a realização de diligência, para que fossem avaliados os elementos trazidos ao processo, realizando-se os ajustes correspondentes.

Ressalto que os autuantes agiram com acerto ao acatarem as notas fiscais emitidas pela empresa Braskem S. A., que comprovaram que o faturamento concernentes às Notas Fiscais de nº.s 46.669, 46.717, 46.758, 46.858, 731 e 47.366 fora indevido, uma vez que restou confirmada a alegação defensiva de que a referida empresa emitira notas fiscais de fornecimento de energia para o impugnante, porém posteriormente emitira notas fiscais atinentes à “devolução”, o que em última significa que as operações efetivamente não se concretizaram.

Quanto à Nota Fiscal nº 695, observo que o autuado concordou com a manutenção da exigência fiscal, salientando que não lograra êxito na tentativa de localizar a documentação que comprovasse a imputação. Já em relação à Declaração de Importação nº. 601868344, cuja regularidade foi questionada, o autuado argumentou que as informações contidas no documento eram corretas, tendo em vista que o contribuinte adotado pelos autuantes, que mantiveram a cobrança em questão. Isto porque o contribuinte se referiu à falta de registro na escrita fiscal, da entrada em s

sujeitas à tributação, não tendo o autuado trazido ao processo nenhuma prova nesse sentido, isto é, quanto à emissão da nota fiscal de entrada nem do respectivo lançamento no livro Registro de Entradas.

Assim, a infração 02 resta caracterizada parcialmente, no valor de R\$8.696,16, correspondente à Nota Fiscal nº 695 e à Declaração de Importação nº 601868344”.

Da Decisão acima, nos termos do Art. 169, I “a” do RPAF/BA, a 1^a JJF recorreu à uma das Câmaras de Julgamento Fiscal em face da exoneração parcial do débito.

Cientificado da Decisão, o sujeito passivo ingressou com petição, fls. 351 a 352, informando que não irá recorrer contra a referida Decisão e que efetuou o pagamento do valor remanescente do crédito tributário em discussão no montante de R\$130.055,61 conforme DAE anexo fl. 353.

O sujeito passivo volta a se manifestar nos autos através de petição protocolada em 31/05/2010, doc. fls. 358 a 362, informando que em 31.03.10 efetuou o recolhimento da parcela remanescente do Auto de Infração, especificamente a infração 1 e o saldo de R\$8.696,16 declarado devido na infração 2. E, considerando o advento da Lei estadual nº 11.908/2010 que concedeu sensíveis reduções na hipótese de pagamento do crédito tributário, pretendendo pôr fim imediato ao processo, recolheu até mesmo o valor que já havia sido cancelado pela 1^a Junta de Julgamento Fiscal, efetuando em 28.05.10 o pagamento do “saldo remanescente” da infração 2. Em vista disto requer “a baixa do débito no sistema” e o arquivamento definitivo do processo.

Às fls. 435 a 438 dos autos, a Coordenação Administrativa/CONSEF juntou aos autos extratos emitidos através do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, atestando os pagamentos efetuados pelo sujeito passivo e que o processo se encontra na condição “Baixado”.

VOTO

No que tange ao Recurso de Ofício não vislumbro qualquer reparo a ser feito na Decisão recorrida tendo em vista que a parcela exonerada do débito da infração 2 foi precedida de prévia análise levada a efeito pelos autuantes que acolheram os documentos apresentados pelo recorrido e que efetivamente comprovam que parte das operações consideradas como não escrituradas foram objeto de desfazimento, via devoluções. Em vista disto, não há como prevalecer a aplicação da penalidade em relação às notas fiscais relacionadas a estas operações.

Voto, portanto, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

Observo, por fim, que tendo em vista os documentos juntados aos autos que comprovam a efetivação dos pagamentos do total do débito pelo recorrido, os autos deverão ser encaminhados à repartição fiscal de origem para as respectivas homologações, inclusive os efetivados com os benefícios advindos da Lei nº 11.908/2010, e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 269190.3000/09-4, lavrado contra WHITE MARTINS DE CAMAÇARI SOCIEDADE ANÔNIMA (WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAL DO NORDESTE S.A.), devendo ser cientificado o recorrido desta Decisão e encaminhados os autos à repartição fiscal de origem para fim de homologação dos valores pagos, inclusive aqueles com os benefícios da Lei nº 11.908/2010 e posterior arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de julho de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERRAZ - Presidente do Conselho de Fazenda Estadual

JOSÉ AUGUSTO MARTINS